

REGULAMENTO (CEE) Nº 2944/93 DA COMISSÃO

de 25 de Outubro de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 1839/92 da Comissão no que diz respeito aos documentos de controlo para os serviços de lançadeira com alojamento e para os serviços ocasionais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 684/92 do Conselho, de 16 de Março de 1992, que estabelece regras comuns para os transportes internacionais de passageiros em autocarro⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Após ter consultado os Estados-membros em conformidade com a disposição acima mencionada,

Considerando que a Comissão adoptou o Regulamento (CEE) nº 1839/92, de 1 de Julho de 1992, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 684/92 do Conselho no que respeita aos documentos de transporte internacional de passageiros⁽²⁾, que cria um modelo de folha de itinerário para os serviços ocasionais internacionais e outra para os serviços internacionais de lançadeira com alojamento;

Considerando que é necessário unificar, por razões de simplicidade, os documentos de controlo criados pelo Regulamento (CEE) nº 684/92 relativos aos serviços internacionais ocasionais e de lançadeira com alojamento;

Considerando que os Estados-membros têm necessidade de um dado período de tempo para fazer imprimir e distribuir os novos documentos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1839/92 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 1 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

« 1. O documento de controlo para os serviços de lançadeira com alojamento, previstos no ponto 2.2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 684/92, e para os serviços ocasionais, previstos no ponto 3.1, alíneas a), b), c) e d), do artigo 2º do mesmo regulamento, compreende a folha de itinerário e a colectânea de traduções dessa folha. A folha de itinerário deve ser conforme com o modelo que consta do anexo I do presente regulamento. ».

2. Ao nº 2 do artigo 1º é aditado texto com a seguinte redacção:

« Os Estados-membros tomarão as disposições necessárias para adaptar estas exigências ao tratamento informatizado das folhas de itinerário. ».

3. O artigo 2º é suprimido.

4. O nº 1 do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

« 1. A caderneta prevista no artigo 1º é emitida em nome da transportadora, sendo intransmissível. ».

5. Os anexos I e I-A do Regulamento (CEE) nº 1839/92 são substituídos pelos anexos I e I-A do presente regulamento, respectivamente.

6. Os anexos II e II-A do Regulamento (CEE) nº 1839/92 são suprimidos.

Artigo 2º

Nos caso dos serviços de lançadeira com alojamento e no dos serviços ocasionais, os Estados-membros podem autorizar a utilização dos impressos das folhas de itinerário estabelecidas em conformidade com as disposições dos Regulamentos (CEE) nº 1016/68 da Comissão⁽³⁾ e (CEE) nº 1172/72 da Comissão⁽⁴⁾ até 28 de Fevereiro de 1994, o mais tardar, desde que sejam alterados de modo legível, indelével e adequado, na medida em que tal se revele necessário, para os tornar conformes com as disposições dos Regulamentos (CEE) nº 684/92 e (CEE) nº 1839/92.

Os Estados-membros podem também autorizar, até 28 de Fevereiro de 1984 o mais tardar, a utilização dos impressos das folhas de itinerário estabelecidas em conformidade com as disposições revogadas ou alteradas do Regulamento (CEE) nº 1839/92.

Os outros Estados-membros devem aceitar tais impressos nos seus territórios até 28 de Fevereiro de 1994.

Artigo 3º

Os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias para a execução do presente regulamento e desse facto informarão a Comissão.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

⁽¹⁾ JO nº L 74 de 20. 3. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 187 de 7. 7. 1992, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 173 de 22. 7. 1968, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 134 de 12. 6. 1972, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Outubro de 1993.

Pela Comissão

Abel MATUTES

Membro da Comissão

FOLHA DE ITINERÁRIO








Papel verde-claro - A4

N.º

SERVIÇOS OCASIONAIS E SERVIÇOS DE LANÇADEIRA COM ALOJAMENTO

A. DISPOSIÇÕES COMUNS

(cada rubrica pode ser completada, se necessário, numa folha separada)

1		<input type="text"/> Local, data e assinatura do transportador				
	Número de matrícula					
	2		→			
		Transportadora, subcontratante, associado, grupo de transportadoras				
	3		→		1		
		Nome do(s) condutor(es)		2		3	
.....		3			
4	Organismo ou pessoa responsável pelo(s) grupo(s) previamente constituído(s)		1		3		
		2		4		
5	Número total de passageiros	<input type="text"/>	 → <input type="text"/>				
		Número de lugares para passageiros				
6	Número de passageiros por grupo previamente constituído e local de tomada		1		3		
		2		4		
7	Programa de viagem	Itinerário / Etapas diárias				Quilometragem prevista	
	Datas	de	a	Número de passageiros	Em vazio assinalar com um X	

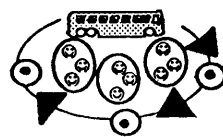


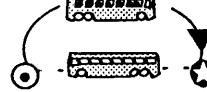
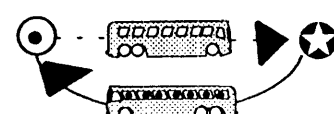
8	Pontos eventuais de correspondência com uma outra transportadora do mesmo grupo		Número de passageiros desembarcados	Destino final dos passageiros desembarcados	Nome da transportadora que retoma os passageiros		
		
9	EXCURSÕES LOCAIS				ITINERÁRIOS		
	Data	Local de partida	Destino da excursão	Número de passageiros	Quilometragem prevista		
		
10	Alterações imprevistas						
						

B. SERVIÇOS DE LANÇADEIRA COM ALOJAMENTO

Min. 80% de passageiros com alojamento

11	Zona de partida do serviço	
12	Zona de destino do serviço	
13	Duração da estadia	
14	Número de passageiros com alojamento:	Ida	Regresso
15	Número de passageiros sem alojamento:	Ida	Regresso
16	Pontos suplementares (máx. 3) de tomada e largada de passageiros	Tomada de passageiros	
		Largada de passageiros	
		1	1
		2	2
		3	3

C. SERVIÇOS OCASIONAIS

17	Tipo de serviço		
a	<input type="checkbox"/> Circuitos (um ou vários grupos previamente constituídos reconduzidos ao local de partida)		
b	<input type="checkbox"/> Serviços para grupos previamente constituídos que não são reconduzidos ao local de partida no decurso da mesma viagem Alojamento		
c	Serviços organizados por ocasião de acontecimentos especiais		
	<input type="checkbox"/> Acontecimento especial	<input type="checkbox"/> Seminário <input type="checkbox"/> Conferência <input type="checkbox"/> Outros	<input type="checkbox"/> Manifestação cultural <input type="checkbox"/> Manifestação desportiva (indicar qual)
d1	<input type="checkbox"/> Circuitos de portas fechadas transportando um único grupo		
d2	<input type="checkbox"/> Idas em carga com regresso em vazio		
d3	<input type="checkbox"/> Idas em vazio com regresso em carga		
	<input type="checkbox"/> Os passageiros foram agrupados pelo contrato de transporte em		
	<input type="checkbox"/> Chegaram em ao Estado-membro da CE de tomada		
	<input type="checkbox"/> Cópia do contrato de transporte ou documento equivalente, em anexo		
	<input type="checkbox"/> Transportados anteriormente pela mesma transportadora por ocasião de um serviço referido em d2 no país onde são tomados e transportados para fora desse país		
	<input type="checkbox"/> Folha de itinerário da anterior viagem de ida em carga e regresso em vazio, em anexo		
	<input type="checkbox"/> Convidados a deslocarem-se a, ficando as despesas da viagem a cargo da pessoa que convida, formando os passageiros um grupo homogéneo que não foi constituído exclusivamente em vista dessa viagem		
<input type="checkbox"/> Carta de convite ou cópia da mesma, em anexo			
18	Local de partida do serviço	
19	Local de destino do serviço	

ANEXO I A

Página de guarda da caderneta

(Papel — A4)

Texto redigido na, nas ou numa das línguas oficiais do Estado-membro de estabelecimento da transportadora

ESTADO QUE EMITE A CADERNETA

— Sigla de identificação — (¹)

Designação

da autoridade competente

CADERNETA Nº

de folhas de itinerário
para os serviços internacionais de lançadeira com alojamento
para os serviços ocasionais internacionais
efectuados em autocarros entre os Estados-membros
emitida com base no Regulamento (CEE) nº 684/92

em nome de

(apelido e nome ou firma da transportadora)

.....
(endereço completo e número de telefone).....
(local e data de emissão).....
(assinatura e carimbo da autoridade ou organismo
que emite a caderneta)

(¹) Bélgica (B), Dinamarca (DK), Alemanha (D), Grécia (GR), Espanha (E), França (F), Irlanda (IRL), Itália (I), Luxemburgo (L), Países Baixos (NL), Portugal (P), Reino Unido (GB).

Segunda página de guarda da caderneta

Texto redigido na, nas ou numa das línguas oficiais do Estado-membro de estabelecimento da transportadora

Nota importante

A. DISPOSIÇÕES COMUNS AOS SERVIÇOS DE LANÇADEIRA COM ALOJAMENTO E AOS SERVIÇOS OCASIONAIS

1. A folha de itinerário é válida para todo o percurso.
2. O titular da folha de itinerário está autorizado a efectuar serviços internacionais de lançadeira com alojamento, serviços internacionais ocasionais, assim como excursões locais num Estado-membro diferente daquele em que se encontra estabelecido. Estas excursões locais destinam-se unicamente a passageiros não residentes transportados previamente pela mesma transportadora por meio de um serviço internacional de lançadeira com alojamento ou de um serviço ocasional internacional. Estas excursões são efectuadas com o mesmo veículo ou com um veículo da mesma transportadora ou grupo de transportadoras.
3. A folha de itinerário deve ser preenchida em duplicado, pela transportadora ou pelo condutor, antes do início de cada viagem dos serviços internacional de lançadeira ou ocasional, excepto para as excursões locais, em relação às quais a folha de itinerário deve ser completada antes da partida do veículo para a excursão em questão. A cópia permanece na empresa. O condutor conserva o original a bordo do veículo durante todo o período de duração da viagem. A folha de itinerário deve ser apresentada a pedido dos agentes encarregados do controlo.
4. No fim da viagem o condutor deve devolver a folha de itinerário à empresa. A transportadora é responsável pela guarda regular destes documentos. Estes documentos devem ser preenchidos em caracteres legíveis e indeléveis.
5. No caso de um ou de um serviço de lançadeira com alojamento ou de um serviço ocasional, explorado por um grupo de transportadoras que actuem por conta do mesmo contratante e que inclua eventualmente, durante a viagem, uma correspondência efectuada pelos passageiros com outra transportadora do mesmo grupo, o original da folha de itinerário deve encontrar-se a bordo do veículo em serviço. Uma cópia da folha de itinerário deverá ser conservada na sede de cada transportadora em causa e deve ser enviada uma cópia às autoridades do Estado-membro de estabelecimento da empresa gestora, durante o mês seguinte àquele em que o serviço é efectuado, excepto se o Estado-membro exonerou estas transportadoras desta obrigação, para um ou vários Estados-membros.

Terceira página de guarda da caderneta

B. SERVIÇOS DE LANÇADEIRA COM ALOJAMENTO

1. Nos termos do disposto nos pontos 2.1 e 2.2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 684/92, os serviços de lançadeira com alojamento são os serviços organizados para transportar, em várias viagens de ida e volta, grupos de passageiros previamente constituídos, de uma zona única de partida a uma zona única de destino.

Entende-se por zona de partida e zona de destino a localidade de partida e a localidade de destino, assim como as localidades situadas num raio de 50 quilómetros.

A zona de partida ou de destino e os pontos suplementares de tomada e largada de passageiros podem abranger os territórios de um ou mais Estados-membros.

Um grupo previamente constituído é aquele de que um organismo ou uma pessoa responsável nos termos das regras do Estado de estabelecimento tomaram a cargo a celebração do contrato ou o pagamento colectivo da prestação ou receberam todas as reservas e pagamentos antes da partida.

2. Os serviços de lançadeira com alojamento asseguram, além do transporte, o alojamento, com ou sem refeições, no local de destino e, se necessário, durante a viagem, de pelo menos 80 % dos passageiros, devendo a duração da estadia dos passageiros no local de destino ser de pelo menos duas noites.

3. Nos termos do nº 1 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 684/92, os passageiros que utilizem um serviço de lançadeira devem estar munidos, durante toda a viagem, de um título de transporte, individual ou colectivo, que indique :
- os pontos de partida e de destino,
 - o prazo de validade do título de transporte
 - e
 - a tarifa do transporte, o preço global da viagem, incluindo o do alojamento, e a indicação do local de alojamento.

C. SERVIÇOS OCASIONAIS

1. O nº 1 do artigo 11º e o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 684/92 estipulam que, no caso dos serviços ocasionais, os seguintes são executados ao abrigo do documento de controlo [isto é, os serviços definidos nas alíneas a) e c) do ponto 3.1 do artigo 2º do citado regulamento] :

- a) Os circuitos, isto é, os serviços realizados utilizando o mesmo veículo para transportar um ou mais grupos de passageiros previamente constituídos, sendo cada grupo reconduzido do local de partida ;
- b) Os serviços :
- efectuados para grupos de passageiros previamente constituídos, não sendo os passageiros reconduzidos ao local de partida no decurso da mesma viagem
 - e
 - que incluam igualmente, caso haja estadia no local de destino, o alojamento ou outros serviços turísticos não acessórios ao transporte ou ao alojamento ;
- c) Os serviços organizados por ocasião de acontecimentos especiais, como seminários, conferências ou manifestações culturais e desportivas ;
- d) Os serviços a seguir mencionados :
- i) os circuitos de portas fechadas, ou seja, os serviços efectuados com um mesmo veículo que transporta, em todo o trajecto, o mesmo grupo de passageiros e os conduz de novo ao local de partida,
 - ii) os serviços que consistem numa deslocação em carga de um local de partida até um local de destino, seguida de uma deslocação em vazio até ao local de partida do veículo,
 - iii) os serviços precedidos de uma deslocação em vazio de um Estado-membro para outro Estado-membro em cujo território os passageiros são tomados, desde que esses passageiros :
- sejam agrupados por contratos de transporte celebrados antes da sua chegada ao país onde se efectua a sua tomada
 - ou
 - tenham sido conduzidos anteriormente, pela mesma transportadora, nas condições previstas na sublínea ii) supra, ao país onde são retomados e sejam transportados para fora desse país
 - ou
 - tenham sido convidados a deslocar-se para outro Estado-membro, ficando as despesas de transporte a cargo da pessoa que convida. Os passageiros devem formar um grupo homogéneo que não pode ter sido constituído unicamente em vista dessa viagem.

Um grupo previamente constituído é um grupo de que um organismo ou uma pessoa, responsáveis nos termos das regras do Estado de estabelecimento, tomaram a cargo a celebração do contrato ou o pagamento colectivo da prestação, ou receberam todas as reservas e pagamentos antes da partida e constituído pelo menos por um número de pessoas :

- igual ou superior a 12,
- igual ou superior a 40 % da capacidade do veículo, sem contar o condutor (ponto 3.2 do artigo 2º).

2. os serviços ocasionais não perdem o carácter de serviço ocasional pelo facto de serem efectuados com uma certa frequência ».